AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331338 - MS (2023/0101995-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	THIAGO MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602 JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047 EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641
AGRAVADO	:	GISLENE JARA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	JEFFERSON YAMADA - MS009478 MICHELLY BRUNING - MS009269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual decidiu, com amparo no contexto fático-probatório, que existentes os fundamentos para o dano moral, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA38339051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 12/09/2023 10:36:56
Código de Controle do Documento: d33514c0-7989-469e-a007-99d755295c1b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38339051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 12/09/2023 10:36:56
Código de Controle do Documento: d33514c0-7989-469e-a007-99d755295c1b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331338 - MS (2023/0101995-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	THIAGO MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602 JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047 EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641
AGRAVADO	:	GISLENE JARA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	JEFFERSON YAMADA - MS009478 MICHELLY BRUNING - MS009269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual decidiu, com amparo no contexto fático-probatório, que existentes os fundamentos para o dano moral, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA38241926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2023 09:33:46
Código de Controle do Documento: 32518dcc-4c4d-4311-80d9-a07f6144524f

Trata-se de agravo interno interposto por THIAGO MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA (THIAGO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSAS EM LOCAL DE TRABALHO E EM APLICATIVO DE MENSAGENS. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fl. 639).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que não se trata de incidência da Súmula n.º 7 do STJ, pois a matéria é única e exclusivamente de direito. Assevera que, para o julgamento do recurso, não se faz necessário rediscutir ou abordar o conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista que o que deve ser decidido já está devidamente delimitado no acórdão recorrido e cinge-se a verificar a ocorrência de ofensas recíprocas entre os litigantes, por força de cobranças indevidas realizadas

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 664).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

THIAGO considera que a matéria tratada no recurso especial não se enquadra na inteligência trazida pela Súmula n.º 7 do STJ, que obsta a interposição de recurso especial para reexame de prova e fatos. Isso porque o mencionado recurso não trata de simples reexame de matéria, tampouco em incursão na conjuntura fática, sendo certo que os fatos cujo conhecimento se faz necessário ao julgamento encontram-se expressamente mencionados no acórdão e, nesse sentido, sabe-se que o exame de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica o vedado reexame do material de conhecimento.

Conforme foi destacado no julgado agravado, verificou-se, de plano, que o TJMS, soberano na análise fático-probatória, concluiu que:

> *As ofensas, proferidas por aplicativo de mensagens e no local de trabalho da parte autora, são gratuitas e injustificadas, ainda mais considerando o alto nível de educação do réu (f.162-207), de modo*

Documento eletrônico VDA38241926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2023 09:33:46
Código de Controle do Documento: 32518dcc-4c4d-4311-80d9-a07f6144524f

> *que se espera dessas pessoas o mínimo de civilidade ao dirigir críticas sobre as cobranças realizadas (mesmo que indevidas), pois extreme de dúvidas que possui capacidade de expressar sua indignação sem proferir palavras que possam manchar a honra e imagem de quem quer que seja.*
> *Desse modo, tenho como preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, eis que vislumbro o ato ilícito (proferir ofensas publicamente e privadamente), a culpa (o dolo ter ir ate a loja e ofender especificamente a autora, mesmo essa não estando no local), e o dano (violação à imagem e honra) e o nexo de causalidade, pois as ofensas proferidas à autora transbordaram dolosamente os limites impostos pela proteção constitucional à imagem e à honra.*
> *Como já fundamentado na brilhante sentença de primeiro grau, os argumentos e as provas produzidas pela defesa não são capazes de mudar a conclusão acima, pois, se por um lado o réu não logrou êxito em provar a conduta reiterada e contundente de cobranças indevidas, mesmo que tivesse provado tal, é certo que a autora agia como preposta da empresa, não sendo justificáveis os ataques a pessoa física.* (e-STJ, fl. 454)

Dessa forma, verifica-se que rever as conclusões quanto à existência de fundamentos para o dano moral, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Assim também em relação aos valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante. No caso dos autos, o valor fixado para a indenização por danos morais, qual seja, R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostra exagerado a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

A propósito, vejam-se os precedentes:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.311.939/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023)

Documento eletrônico VDA38241926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2023 09:33:46
Código de Controle do Documento: 32518dcc-4c4d-4311-80d9-a07f6144524f

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO FALECIMENTO DO FAMILIAR DOS AUTORES. VÍTIMA DE LATROCÍNIO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA BANCÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual concluiu que ato cometido por terceiro, indivíduo meliante, não afasta a responsabilidade objetiva do Banco pelos danos causados no âmbito de suas operações bancárias.

1.1. A conclusão esposada no acórdão recorrido, de que não houve culpa exclusiva da vítima, derivou de ampla cognição sobre premissas fáticas e probatórias, de forma a ser vedada sua revisão nesta seara, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.250.211/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023)

Assim, está claro que o recurso especial não deve sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38241926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2023 09:33:46
Código de Controle do Documento: 32518dcc-4c4d-4311-80d9-a07f6144524f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.331.338 / MS

Número Registro: 2023/0101995-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08006494720188120015 08006494720188120015 50001 80064947201881200155 0001 80064947201881200155 0001

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
		JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047
		EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641
AGRAVADO	:	GISLENE JARA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	JEFFERSON YAMADA - MS009478
		MICHELLY BRUNING - MS009269

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	THIAGO MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
		JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047
		EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641
AGRAVADO	:	GISLENE JARA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	JEFFERSON YAMADA - MS009478
		MICHELLY BRUNING - MS009269

TERMO

Documento eletrônico VDA38330567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:08:49
Código de Controle do Documento: ed4e284e-130d-470a-b4a1-eef51b5421e9

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38330567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:08:49
Código de Controle do Documento: ed4e284e-130d-470a-b4a1-eef51b5421e9